

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

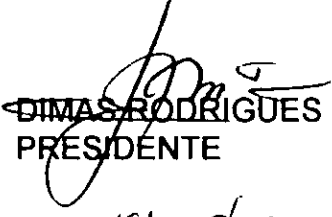
Processo nº. : 10805.001918/96-15
Recurso nº. : 13.575 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - ANO: 1991
Interessada : COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.972

IRF - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Face à edição da Resolução do Senado Federal nº 82/96, que suspendeu, em parte, a execução da Lei 7.713/88, no que diz respeito à expressão "o acionista", contida em seu artigo 35, inexistente base legal para o lançamento, no caso de companhia aberta.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10805.001918/96-15
Acórdão nº. : 106-09.972
Recurso nº. : 13.575
Interessada : COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 08 relativa ao Imposto Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido do exercício de 1992, exigindo-lhe o imposto suplementar no valor de 1.684.334,22 UFIR, em decorrência de revisão interna da declaração de Imposto de Renda, em que foi apurada base de cálculo do tributo a menor.

Em sua impugnação, a contribuinte alega, em síntese, que as divergências decorrem de mudança de alíquota, para a qual não atentou a SRF.

A decisão recorrida de fls. 51/52 julga a ação fiscal **improcedente**, considerando que a Resolução do Senado Federal nº 82/96 suspendeu em parte a execução da Lei 7.713/88, no que diz respeito à expressão "o acionista" contida em seu artigo 35, e que a contribuinte é uma companhia aberta, pelo que torna-se dispensável a apreciação das razões da impugnação.

Face ao valor exonerado, recorre de ofício a este Colegiado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10805.001918/96-15
Acórdão nº. : 106-09.972

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

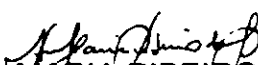
O crédito tributário exonerado é superior ao limite estabelecido pelo artigo 34 do Decreto 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei 8.748/93. Tomo conhecimento, portanto, do recurso de ofício.

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido de que trata o artigo 35 da Lei 7.713/88.

A Resolução do Senado Federal nº 82/96 suspendeu, em parte, a execução da Lei 7.713/88, no que diz respeito à expressão "o acionista" contida em seu artigo 35, que embasou o lançamento. Tratando-se a contribuinte em questão de uma empresa aberta, conforme se verifica no Anexo 1 de sua Declaração de Imposto de Renda (fl. 22), procedeu corretamente a decisão singular ao julgar a exigência fiscal improcedente.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta voto no sentido de **negar** provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS